



Acórdão 01290/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 05724/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00243/2022-6** (evento 43), o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2** (evento 44), opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas da responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04089/2022-1** (evento 48), de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na sobredita Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Fundo Municipal de Educação de Guaçuí foi instituído pela Lei 2.502/1997 e tem como finalidade aprovar o Plano Municipal de Educação, bem como, outros instrumentos de planejamento educacional, estabelecer, em articulação com o Conselho Estadual de Educação, diretrizes para o processo de aprovação de escolas pertencentes à rede municipal de ensino, prestar assistência ao poder público local na condução dos assuntos relacionados à educação, entre outras.

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00243/2022-6** e na **Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2**:

Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 243/2022-6**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sra. **SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 161 do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada ciência do fato narrado no item 3.8.1.1 deste Relatório Técnico ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Assim, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 00243/2022-6, em análise de **consistências das Demonstrações Contábeis** constatou a conformidade entre os demonstrativos, bem como a observância ao método das partidas dobradas e a não execução orçamentária de despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Em se tratando da **gestão orçamentária e financeira**, o resumo da execução orçamentária apresenta-se da seguinte maneira:

Tabela 15) Resumo da Execução Orçamentária

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
RECEITA	
Previsão Inicial	20.504.774,00
Previsão Atualizada	24.228.577,00
Receita Realizada	27.455.392,54
DESPESA	
Dotação Inicial	27.612.226,94
Dotação atualizada	33.474.272,65
Despesa empenhada	33.166.779,03
Despesa Liquidada	31.468.760,64
Despesa paga	31.102.008,01
Deficit/Superavit (-/+) = Receita realizada - Despesa Empenhada	-5.711.386,49

Fonte: Processo TC 05724/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 - BALORC

Em análise aos **principais programas em execução no Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, conforme informações contidas nos dados do orçamento, verificou-se que, quase em sua totalidade, os recursos encontram-se alocados no programa de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública.

Tabela 17) Execução Orçamentária do Exercício por Programa

Programa	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	(%) Empenhada
0013	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA	32.038.626,44	30.508.009,63	30.144.598,00	96,60
0012	ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	894.651,66	853.200,51	853.200,51	2,70
0033	EMENDA IMPOSITIVA DO LEGISLATIVO	233.500,93	107.550,50	104.209,50	0,70
Total Geral		33.166.779,03	31.468.760,64	31.102.008,01	100,00

Fonte: Processo TC 05724/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Despesa

Quanto às **disponibilidades e registros patrimoniais**, constatou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários; e que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Em análise ao **Relatório e Parecer do Controle Interno**, o Relatório Técnico observou que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra regular.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora (parte patronal e servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos. Quanto às contribuições previdenciárias referentes ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** no decorrer do exercício em análise, representaram entre 99,95% e 100% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Quanto aos **registros contábeis dos bens do ativo**, o item 3.8.1 do RT 00243/2022-6 anotou que o **reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do imobilizado, da depreciação, exaustão ou amortização acumuladas**, bem como das respectivas despesas não foram devidamente demonstrados, considerando-se que não foi registrada a depreciação dos BENS IMÓVEIS (benfeitorias e instalações) na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS. No entanto, considerando que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações, e tratando-se apenas de falha de evidenciação contábil, o relatório técnico sugeriu que seja dada ciência do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que passe a realizar a depreciação dos imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Sendo assim, estou acompanhando tal proposição.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1290/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do **Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84¹, inciso I e 85² da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, dando-lhe quitação;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis (item 3.8.1.1 do RT 00243/2022-6);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/10/2022 – 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

(...)

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões